



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 75/2016-CVM/SAD/GAC

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2016.

À Senhora Superintendente Administrativo - Financeira.

Assunto: Recurso contra Decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

ATLAS DTVM LTDA

Processo CVM nº RJ-98-4463

Trata-se de petição protocolada em 02.02.2011, por JMC – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 44/45), atual denominação da ATLAS DTVM LTDA., contra a Decisão CVM/SGE nº 109 (fls. 41/42), de 16.12.2010, que julgou procedente em parte a impugnação à Notificação de Lançamento NOT/CVM/SAD/Nº 3348/96 (fl. 01), para fins de exclusão da mora nos exatos limites dos valores depositados em sede judicial pelo contribuinte e com o fito de prevenir a decadência, onde o contribuinte sustenta, em breve síntese:

- (i) os débitos tributários estavam com a exigibilidade suspensa, na forma do artigo 151, II, do CTN, em razão dos depósitos judiciais realizados nos autos da Medida Cautelar nº 92.0087405-3;
- (ii) a Decisão CVM/SGE nº 109, que reconheceu a suspensão de parte dos créditos e julgou parcialmente procedente o lançamento, foi realizada apenas com a finalidade de prevenir a decadência; e
- (iii) a cobrança do crédito tributário discutido nos autos já foi cancelada pela Procuradoria, tendo em vista que a Procuradoria reconheceu a improcedência da cobrança dos valores correspondentes ao saldo remanescente não abrangido pelos depósitos judiciais e cancelou a respectiva inscrição em dívida ativa, motivo pelo qual a CVM requereu a extinção do feito executivo, tendo sido atendida pelo juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, que prolatou sentença de extinção do feito e ordenou o arquivamento dos autos.

Por fim, ainda requereu a imediata sustação de todo e qualquer ato de cobrança dos créditos tributário objeto da Notificação de Lançamento NOT/CVM/SAD/Nº 3348/96, em especial, o saldo remanescente não abrangido pelos depósitos judiciais até o desfecho da discussão de mérito travada nos autos da Ação Ordinária nº 92.0014041-6 e da Medida Cautelar nº 92.0087405-3.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

Preliminarmente, há que se destacar que o Recurso apresentado é tempestivo, conforme previsto no artigo 25 da Deliberação CVM nº 507/2006, observando-se o disposto no Parágrafo Único, do artigo 5º combinado com o artigo 23, §2º, inciso II, ambos do Decreto nº 70.235/1972, pois foi protocolado em 02.02.2011, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da ciência da Decisão final de Primeira Instância, cuja ciência ocorreu em 10.01.2011 (data do Aviso de Recebimento).

Em que pese a manifestação da GJU-3, consignada no Despacho (fls. 71), datado de 10.04.2013, de que a petição protocolada pela JMC – EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., em 02.02.2011, não seria um Recurso, fato é que a petição foi apresentada dentro do prazo recursal e temos por inequívoca a intenção do contribuinte na reforma da decisão de primeira instância, razão pela e aplicando-se ao caso concreto o princípio da instrumentalidade das formas, que tem por finalidade evitar os exageros do processualismo e permitir que o processo atinja a sua finalidade, entendemos que o petítório deve ser recebido como recurso.

2. Do mérito

Da análise dos elementos contidos nos autos, verifica-se que a notificação de lançamento foi realizada com o objetivo de prevenir a decadência, sendo certo que, atualmente, prevalece o entendimento firmado pelo Colendo STJ, no sentido de que “o contribuinte ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste”, conforme se extrai do Acórdão proferido no ERESP 686.479/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Seção.

Assim, não se vislumbra mácula no ato administrativo de lançamento com vistas à constituição do crédito tributário, em caráter preventivo, de forma a garantir futura execução de valores devidos ao fisco.

Por outro lado, a desistência da execução fiscal formalizada junto à 10ª vara de Execuções Fiscais, não se deu por improcedência da cobrança, mas sim por ter a PFE/CVM/GJU-3 entendido, na ocasião, não se encontrar líquido e exigível o crédito, motivo pelo qual foi extinta sem julgamento de mérito.

Como não bastasse, na data de 18/02/2013, posterior à interposição do recurso, o Contribuinte apresentou junto à CVM o pedido de parcelamento de débito, cuja cópia resta juntada à fl.74, onde confessa a dívida remanescente objeto da decisão do SGE à fl. 109 e que restou fielmente adimplido.

Assim, conjugando os depósitos judiciais e os valores pagos no PEPAR, restaram quitados

integralmente os valores objeto da Notificação de lançamento nº 3348/96, ensejando a extinção do crédito tributário, com espeque no art. 156, incisos I e VI do CTN e, por consequência lógica, a perda do objeto recursal, por total ausência de interesse processual.

Isto posto, somos pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda do objeto e, ainda que, eventualmente, esse não seja o entendimento do Colegiado, pelo **não provimento** do recurso.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia Cunha Yunes Antonio, Analista**, em 16/12/2016, às 17:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Passarelli Alves, Gerente**, em 16/12/2016, às 17:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0202430** e o código CRC **06407BEA**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0202430 and the "Código CRC" 06407BEA.